



Registro: 2026.0000332974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002702-68.2025.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ID ENGENHARIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 59182

APEL.Nº: 1002702-68.2025.8.26.0407

COMARCA: Osvaldo Cruz

APTE. : Banco Bradesco S/A

APDA. : Id Engenharia Ltda.

SENTENÇA DA JUIZA: Lívia Maria Macagnan Ciciliati

[P]

PROCESSO CIVIL – Ilegitimidade passiva “ad causam” – Inocorrência - A pertinência subjetiva da lide está configurada porque as operações bancárias fraudulentas foram realizadas em conta corrente da autora mantida com o Banco réu - Preliminar afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Transferências de valores via PIX – Falha no sistema interno do réu que permitiu o desvio dos valores a terceiros fraudadores - Responsabilidade do Banco réu pela segurança de seu sistema interno de pagamentos - Responsabilidade que decorre também do risco do negócio – Banco permitiu que os fraudadores, por acesso eletrônico, criassem atalhos que viabilizaram o desvio de valores a contas de terceiros – Quadro suficiente para que se reconheça a responsabilidade do Banco – Exigir-se da autora outras provas, a colocaria diante da necessidade de uma “probatio diabolica” – Banco reconheceu sua falha nas operações realizadas no dia 13-6-2025, as quais tiveram o mesmo “modus operandi” das transações do dia 10-6-2025 - Responsabilidade de restituir à autora os valores indevidamente transferidos a terceiros – Manutenção da sentença de parcial procedência nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

HONORÁRIOS RECURSAIS – Descabimento – Honorários advocatícios arbitrados pela sentença no patamar máximo.

Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente em parte esta ação indenizatória (cf. fls. 394-402), nos termos de sua parte dispositiva, assim expressa:

“Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. a restituir o valor de R\$ 6.457,43 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) à autora, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso (Súmula 54 do E. STJ).

No que tange aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicada a tese fixada no Tema nº 1368 do STJ: “O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Assim, a taxa SELIC deve ser utilizada para remunerar, conjuntamente, os juros de mora e a atualização monetária.

Havendo termo inicial distinto para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária, o índice de correção monetária aplicável será a Tabela Prática do TJSP e, a partir de 30 de agosto de 2024 (vigência da nova redação do art. 389 do CC dada pela Lei nº 14.905/24), o IPCA. Os juros de mora serão calculados segundo a SELIC, deduzido o índice de correção monetária aplicável.

Ante a sucumbência recíproca e em igual proporção, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. E, sem direito a compensação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (consubstanciado no importe atribuído aos danos morais julgados improcedentes), nos

termos do artigo 85, §2º, do CPC.”.

Sustenta o Banco apelante ser parte ilegítima passiva e, no mérito, diz que não falhou no seu serviço; afirma que a autora apelada realizou as transferências de valores (via PIX) à conta corrente de terceiro e o fez por livre manifestação de vontade; diz não haver ato ilícito, nem dever de indenizar e que o golpe praticado por terceiro exclui a sua responsabilidade.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. A legitimidade processual consiste na pertinência subjetiva da lide, isto é, na correspondência entre as partes envolvidas no litígio e o eventual direito pretendido em Juízo; é apreciada em abstrato, consoante teoria da asserção, não se podendo confundir a relação de direito processual com a relação jurídica material que é analisada quando do julgamento do mérito da causa.

Ora, a autora pretende o reconhecimento de fraude nas transferências de valores realizadas em sua conta corrente mantida com o Banco réu, daí o descabimento da preliminar por este sustentada.

Se o Banco réu é responsável ou não pelo ocorrido, isso é assunto atinente ao mérito.

Especificamente, para ações de responsabilidade civil, quanto à legitimidade passiva, em orientação que permanece válida, mesmo depois da vigência do CPC/2015, decidiu a Eg. Segunda Câmara Civil deste Tribunal de Justiça, em v. e antigo acórdão relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso:

“(…) no quadro da concepção dogmática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a confundir o plano da realidade, objeto da prova, e o das afirmações, onde se situa a figura da legitimidade ad causam. Já demonstrou esta Câmara, em longo aresto, que a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação, ou estado jurídico, cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Donde, à caracterização da legitimidade passiva, em ação indenizatória, bastar que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu (cf. Agravo de Instrumento n. 127.335-1, Relator Cezar Peluso, in 'RT', vol. 653/111-112). De modo que, se estão ou não provados os fatos que lhe imputou a autora, é questão de mérito, cuja resposta não desfigura a legitimidade passiva da ré” (“in” RJTJESP, LEX, 135/216-217).

2.2. Cinge-se à matéria recursal à condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por dano material à autora, pois esta não recorreu da parte da sentença que não acolheu seu pedido de indenização por dano moral.

A sentença de parcial procedência desta ação é confirmada pelos seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'" (cf. REsp. 662.272-RS, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 4-9-2007; REsp. 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 21-11-2005; REsp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

592.092-AL, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17-12-2004 e REsp 265.534-DF, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 01-12-2003).

A autora apelada impugnou quatro operações realizadas via PIX – duas no dia 10-6-2025 e duas no dia 13-6-2025 -, cujos valores das transferências foram desviados a terceiros.

O Banco apelante reconheceu a fraude nas duas operações do dia 13-6-2025 e providenciou o estorno dos valores à conta corrente da autora.

As transferências do dia 10-6-2025, que somam R\$ 6.457,43, porém, não foram ressarcidas, embora ocorridas do mesmo modo daquelas duas anteriores.

Não prospera a insurgência do Banco réu, pois não foi produzida qualquer prova de que a autora foi responsável pela inserção de dados incorretos nas transferências via PIX.

Extrai-se dos comprovantes colacionados aos autos pela autora que, a despeito de os nomes dos beneficiários das transferências serem diversos, o número do CPF era único e pertencia a terceiro sem qualquer relação com os credores originais (cf. fls. 32-36).

Vê-se que o número do CPF do terceiro recebedor dos valores transferidos no dia 10-6-2025 é de Guilherme Gonçalves de Silva (cf. fl. 37 – CPF nº 595.883.718-48), daí o descabimento da alegação de falta de prova da alegação.

Essa incongruência nos dados bancários somente



ocorreu por falha no sistema interno do Banco réu, descabendo imputar qualquer responsabilidade à autora.

Afinal, os fraudadores conseguiram criar um atalho para manipular dados e desviar valores a conta de terceiro que não podia ser confundido com os beneficiários originais.

E essa falha foi reconhecida pelo Banco nas operações realizadas no dia 13-6-2025, que se repetiram de modo idêntico naquelas do dia 10-6-2025.

A responsabilidade do apelante decorre do risco do seu negócio, pois permitiu que os fraudadores, por acesso eletrônico, criassem atalhos para desvio de valores a contas de terceiros.

É o quanto basta para que se reconheça a responsabilidade do Banco apelante, não tendo sentido algum exigir-se da autora a realização de alguma prova, pois isso a colocaria diante da necessidade de uma “probatio diabolica”, tornando a sua atuação processual impossível.

Há mais.

Ao explorar serviço de transferências de valores via PIX, os Bancos assumem o risco da atividade empresarial e devem ser diligentes para adotar as medidas necessárias para evitar fraudes e danos aos seus clientes ou a terceiros. Sua responsabilidade subsiste durante todo o procedimento, desde o acesso ao sistema até a efetivação da operação pelo cliente.

“Mutatis mutandis” extrai-se da jurisprudência deste

TJSP:

“APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. PIX. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência integral. Recurso da ré. Abertura fraudulenta de conta de pagamento e cadastramento indevido de chave PIX vinculada ao CPF do autor. Contratação eletrônica impugnada. Ônus probatório da fornecedora quanto à regularidade do procedimento digital (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Alegações genéricas de observância de protocolos de validação. Ausência de elementos técnicos individualizados. Insuficiência probatória. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno. Inaplicabilidade da excludente do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais. Transferência via PIX regularmente realizada por terceiro pagador. Desvio do numerário decorrente de vinculação indevida da chave a conta fraudulenta mantida no sistema da ré. Prejuízo patrimonial comprovado. Dever de ressarcimento. Dano moral. Não caracterização. Ausência de repercussão extrapatrimonial qualificada. Inexistência de negativação, restrição creditícia, bloqueio de valores próprios ou outros desdobramentos relevantes. Solução no âmbito patrimonial. Recurso parcialmente provido. Afastamento da condenação por danos morais. Manutenção dos demais termos da sentença. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.” (cf. Apel. 1004740-28.2025.8.26.0286, rel.^a Des.^a Inah de Lemos e Silva Machado, Núcleo 4.0-T. V (DP2), j. 25-02-2026).

“APELAÇÃO. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297/STJ). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE BANCÁRIA (GOLPE DO PIX/FALSO 0800). AUTOR QUE CADASTRA CHAVE PIX E, MINUTOS DEPOIS, É CONTATADO POR GOLPISTAS COM INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE SUA CONTA, CULMINANDO NA AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BOLETO DE ALTO VALOR (R\$ 52.000,00) QUE EXAURE SALDO E LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. FALHA NA SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA.

ACESSO DOS FRAUDADORES A DADOS PESSOAIS E FINANCEIROS DO CORRENTISTA (SALDO E LIMITE DE CRÉDITO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. FORTUITO INTERNO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO (SÚMULA 479/STJ E ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. DEVER DE RESSARCIMENTO MATERIAL DO VALOR SUBTRAÍDO. AFASTAMENTO DE ENCARGOS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÉRIOS DISSABORES, TRANSTORNOS E DESVIO PRODUTIVO DO TEMPO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (cf. Apel. 1049383-81.2024.8.26.0100, rel. Des. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo 4.0-T. IV (DP2), j. 15-7-2025).

“É de se ver que sistema de processamento de pagamento de boleto, por se tratar de atividade normalmente desenvolvida por instituições financeiras, que implica, por sua natureza, em risco, que permite que a parte pagadora leia o nome do verdadeiro credor no boleto fraudado ao fazer o pagamento, mas que também permite que o valor pago seja transferido ao fraudador e não ao verdadeiro credor, como acontece no caso dos autos, não apresenta a segurança, que dele legitimidade deveria se esperar, daí porque gera a responsabilidade de indenizar, por aplicação da Súmula 479/STJ.” (cf. Apel. 1008803-81.2018.8.26.0047, rel. Des. Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28-10-2019).

Nem se pode cogitar de culpa exclusiva da autora – que em nada contribuiu para a fraude – ou qualquer outra hipótese de exclusão de responsabilidade do Banco réu.

O agir de terceiro fraudador é irrelevante, pois os danos causados à apelada advêm diretamente do incremento do risco criado pela lucrativa atividade desenvolvida pelo apelante, cuidando-se

de fortuito interno atrelado à prestação de serviços.

Ainda se aplica ao caso a súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, subsiste a sentença de improcedência desta ação, também por seus próprios e jurídicos fundamentos (cf. fls. 394-402):

“(...) Oportuno o julgamento do processo no estado em que se encontra, sendo despicienda maior dilação probatória, uma vez que os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para o deslinde do feito, restando, ademais, formada a convicção do Juízo sobre o litígio (aplicação analógica do artigo 355, inciso I, do CPC).

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em defesa não merece prosperar.

Não há que se falar em ilegitimidade do Banco Bradesco para figurar no polo passivo da presente demanda, porque se trata de relação de consumo entre as partes e, portanto, os fatos envolvem responsabilidade objetiva do fornecedor, parte legítima para responder pela insegurança na prestação de seus serviços bancários à autora.

Destaca-se que a legitimidade, neste caso, decorre da teoria da asserção, vez que a autora atribui a responsabilidade pelos danos causados ao réu, de modo que a verificação dessa ou de eventual excludente é questão de mérito e será apreciada em momento oportuno.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco réu.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário para inclusão no polo passivo do beneficiário das transferências bancárias, porque não caracterizado o disposto no

art. 114 do CPC.

Assim, não havendo outras questões pendentes de análise, no mérito, os pedidos iniciais são parcialmente procedentes. Trata-se de ação na qual a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, além de indenização por danos morais, alegando falha no sistema de segurança do Banco que permitiu manipulação interna dos dados por fraudadores, causando prejuízos financeiros à autora.

Primeiramente, destaca-se que a presente demanda se submete aos ditames do CDC, pois, dados os preceitos legais, a autora se caracteriza como consumidora (art. 2º) e a instituição financeira enquadra-se na cadeira de fornecimento do art. 3º, em consonância com a súmula nº 297 do STJ, que dispõe: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Desta forma, ao contrário do sustentado pelo réu, necessária a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), ante a verossimilhança das alegações da autora e as maiores condições do Banco para provar com documentos os fatos narrados nos autos.

É fato incontroverso que, nas datas de 10 e 13 de junho de 2025, a autora foi vítima de golpe financeiro, praticado no sistema interno do Banco réu, mediante a manipulação de dados em sua conta bancária com desvio de valores via transferência PIX para terceiro desconhecido, conforme documentos de fls. 23/24 e 31/36.

Denota-se o consenso entre as partes acerca da fraude envolvendo os fatos, eis que não houve impugnação do Banco réu acerca da existência do golpe perpetrado por terceiros, que acarretou o desvio de valores da conta da autora.

Impende destacar que o próprio Banco, em sede administrativa, reconheceu a irregularidade nas transferências via PIX realizadas no dia 13/06/2025 e estornou os valores à conta da autora.

Assim, a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade do réu pelos fatos narrados na inicial e, conseqüentemente, a existência de danos indenizáveis, tendo em vista que a autora sustenta a existência de responsabilidade objetiva do réu no presente caso, por falha em seu sistema de segurança, que

possibilitou a ocorrência da fraude e a perpetração de seus efeitos, enquanto o Banco alega se tratar de fortuito externo, com culpa exclusiva da autora e de terceiros, hipótese que exclui qualquer obrigação do fornecedor.

Pois bem.

Em que pesem as alegações defensivas, no caso em tela, os fatos narrados configuram falha na prestação de serviço e segurança do réu, ensejando a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 14 do CDC, uma vez que as fraudes e delitos praticados por terceiro no âmbito bancário são abrangidos pela responsabilidade dos fornecedores, em razão da teoria do risco-proveito, que somente pode ser afastada se comprovado que o defeito inexistiu ou que esse ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, §3º do CDC).

Com efeito, os extratos às fls. 23/24, aliados aos comprovantes de pagamento e dados do terceiro fraudador às fls. 31/36, demonstram que as operações realizadas na data de 10/06 e 13/06/2025 se revestiram, em um primeiro momento, dos dados corretos dos beneficiários, passando a falsa impressão à autora de que a transferência era regular, mas, após sua efetivação, houve modificação dos dados dos destinatários, passando a constar o nome correto do beneficiário, mas o CPF de terceiro, de modo que os valores transferidos foram desviados para o golpista, através de acesso interno ao sistema do réu.

Tal circunstância afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima, restando comprovada a ausência de qualquer conduta ativa da autora apta a contribuir para a fraude. Vale ressaltar, o fato de os comprovantes de transferência constarem o nome correto dos destinatários, mas com CPF de terceiro, Banco diverso e sem o número da chave PIX, por si só, indica que houve manipulação interna dos dados e não inserção incorreta pela correntista.

Note-se que, o próprio réu reconheceu a falha em sua prestação de serviço diante das operações ocorridas no dia 13/06, logo, sendo as transações do dia 10/06 de idêntico padrão àquelas, com alteração interna dos dados do destinatário após a assinatura digital, imperioso reconhecer a falha no sistema de segurança do réu que

possibilitou a perpetração da fraude.

Não se olvida que a fraude só foi efetivada em razão da atuação direta do estelionatário. Contudo, o réu falhou com seu dever de segurança, ante a cristalina fragilidade de seu sistema, que possibilitou ao fraudador, através de engenharia eletrônica, acessar a conta bancária da autora e manipular os dados de operações financeiras, desviando valores para terceiro desconhecido, razão pela qual não há como imputar a responsabilidade do ocorrido à consumidora.

Destarte, resta confirmada a falha na prestação de serviços do réu, pois os fatos narrados na inicial e confirmados através dos extratos e comprovantes de pagamento revelam a manipulação de dados sigilosos diretamente no sistema interno do Banco, de modo que o réu não prestou a segurança devida à consumidora, dever que lhe incumbia como administrador de sua conta bancária.

Importante destacar que a facilitação dos serviços financeiros concedida aos clientes, com disponibilização de diversos benefícios e acessos digitais, pressupõe que os prestadores de serviços adotem maiores medidas de segurança em favor de seus clientes, visando sobretudo a proteção de seus dados e a idoneidade das transações bancárias, o que não ocorreu no caso em tela.

Em suma, apesar da fraude não ter sido perpetrada pelo réu, poderia ter sido evitada se o Banco tivesse adotado medidas de segurança eficientes para evitar a invasão de seu sistema e a manipulação de dados por terceiros, razão pela qual resta caracterizado o fortuito interno, com a devida responsabilidade objetiva.

Neste sentido, o entendimento do E. TJSP:

(...).

Repisa-se que a legislação consumerista somente permite ao fornecedor eximir-se de sua responsabilidade quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou, então, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, do CDC).

No caso concreto, como já ressaltado, não houve

atuação direta da consumidora e apesar da conduta ilícita do golpista para a concretização do ilícito, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiros, tendo em vista que a falha na prestação de serviços e no sistema de segurança do Banco, ora réu, também deu causa e contribuiu sobremaneira para a efetivação da fraude.

Sendo assim, de rigor reconhecer a má prestação de serviços pelo Banco, em razão da falha em seu sistema de segurança, aplicando-se a responsabilidade objetiva ao réu pelos prejuízos advindos da fraude, de acordo com o art. 14 c.c. art. 7º, parágrafo único, ambos do CDC.

Assim, comprovada a fraude e o desvio de valores das transferências realizadas na data de 10/06/2025, conforme documento de fls. 31/32, de rigor a devolução do importe de R\$ 6.457,43 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) à conta bancária da autora.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável no presente caso.

De início, é preciso enfatizar que a autora é pessoa jurídica e justamente pela sua condição, somente está sujeita ao dano moral quando a sua honra objetiva maculada, isto é, quando a sua reputação frente a terceiros é prejudicada. No entanto, não é possível que a pessoa jurídica sofra ofensas a sua honra subjetiva, representada pela autoestima, abalos emocionais e dignidade, situação conferida apenas as pessoas naturais.

Neste sentido, o entendimento do C. TJSP:

(...)

Repisa-se que a legislação consumerista somente permite ao fornecedor eximir-se de sua responsabilidade quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou, então, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3º, do CDC).

No caso concreto, como já ressaltado, não houve atuação direta da consumidora e apesar da conduta ilícita do golpista para a concretização do ilícito, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiros, tendo em vista que a falha na prestação de serviços e no

sistema de segurança do Banco, ora réu, também deu causa e contribuiu sobremaneira para a efetivação da Fraude.

Sendo assim, de rigor reconhecer a má prestação de serviços pelo Banco, em razão da falha em seu sistema de segurança, aplicando-se a responsabilidade objetiva ao réu pelos prejuízos advindos da fraude, de acordo com o art. 14 c.c. art. 7º, parágrafo único, ambos do CDC.

Assim, comprovada a fraude e o desvio de valores das transferências realizadas na data de 10/06/2025, conforme documento de fls. 31/32, de rigor a devolução do importe de R\$ 6.457,43 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) à conta bancária da autora.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de dano moral indenizável no presente caso.

De início, é preciso enfatizar que a autora é pessoa jurídica e justamente pela sua condição, somente está sujeita ao dano moral quando a sua honra objetiva maculada, isto é, quando a sua reputação frente a terceiros é prejudicada. No entanto, não é possível que a pessoa jurídica sofra ofensas a sua honra subjetiva, representada pela autoestima, abalos emocionais e dignidade, situação conferida apenas as pessoas naturais.

(...)

No presente caso, a autora sustenta que, em razão da fraude, gastou seu tempo e sua energia para buscar o ressarcimento pela via administrativa, de modo que seu estresse não configura mero aborrecimento.

Entretanto, não é cabível considerando que uma empresa tenha abalos emocionais decorrentes da presente situação, ora, a pessoa jurídica não possui emoções e é insuscetível de produzir estresse emocional.

Como já exposto, somente as situações que violem a honra objetiva da pessoa jurídica são capazes de produzir danos morais e, neste aspecto, a autora não apresentou qualquer elemento a indicar que, após a fraude, teve sua imagem e reputação desabonadas perante o

mercado e a sociedade.

Assim, a ausência de provas, no presente caso, permite concluir que não houve ofensa extrapatrimonial à autora a ensejar a indenização por danos morais, sendo de rigor a improcedência deste pedido.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o réu BANCO BRADESCO S.A. a restituir o valor de R\$ 6.457,43 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) à autora, nos termos da fundamentação, com acréscimo de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o desembolso (Súmula 54 do E. STJ).

No que tange aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicada a tese fixada no Tema nº 1368 do STJ: 'O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

Assim, a taxa SELIC deve ser utilizada para remunerar, conjuntamente, os juros de mora e a atualização monetária.

Havendo termo inicial distinto para o cômputo dos juros de mora e da correção monetária, o índice de correção monetária aplicável será a Tabela Prática do TJSP e, a partir de 30 de agosto de 2024 (vigência da nova redação do art. 389 do CC dada pela Lei nº 14.905/24), o IPCA. Os juros de mora serão calculados segundo a SELIC, deduzido o índice de correção monetária aplicável.

Ante a sucumbência recíproca e em igual proporção, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas e despesas processuais. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. E, sem direito a compensação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez por cento) do valor do proveito econômico obtido (consubstanciado no importe atribuído aos danos morais julgados improcedentes), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”.

Outra motivação é dispensável diante da adoção integral da que foi deduzida em primeiro grau de jurisdição, para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.3. Não cabe a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois arbitrado no patamar máximo.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator